



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.337, DE 2020 (Do Sr. Cleber Verde)

Altera o § 2º do Art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7887/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do Art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências dos crimes em espécies.

Art. 2º O § 2º do Art. 99 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.99.....
.....

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo alterar o disposto no Estatuto do Idoso no que diz respeito às penas imputadas àqueles que exercem violência contra os idosos e coibir os delitos contra a pessoa idosa. Além disso, reduzir a violência contra a pessoa idosa e os principais agentes que as cometem e aprimorar a eficiência da Lei 10.741/03 c/c a Lei 9.099/95 no que se refere à prevenção e ao combate da violência contra a pessoa idosa.

A partir de uma análise criteriosa dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, mas com ênfase nos crimes previstos na Lei 10.741/03. Podendo verificar que os crimes de mesma natureza previstos nesses dois diplomas receberam penas diversas, sendo que a lei Penal impõe, muitas vezes, penas superiores as fixadas pelo Estatuto. Dessa maneira foi feita uma comparação entre os crimes previstos no Código Penal e os previstos no Estatuto do Idoso.

No que pese o Estatuto tenha garantido e criado novos direitos aos senectos, ainda é grande o caminho a ser percorrido para a total efetividade desses direitos, visto que a Lei de proteção não é totalmente rígida no que se trata dos crimes contra o idoso.

A respeito disso, podemos verificar que alguns crimes que tem previsão na Lei 10.741 de 2003, também tem previsão no Código Penal com penas maiores e com previsão expressa de agravantes em caso de ser cometido contra o idoso.

A exemplo, está o estelionato contra o idoso que tem sua pena dobrada no Código Penal, mas tem uma pena mais baixa no Estatuto do Idoso. Muitas vezes a repressão a este crime se dá com base no Estatuto e não com base no Código Penal, tornando assim seus infratores impunes em virtude de benefícios trazidos pela pequena pena prevista no Estatuto.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Deputado Federal **CLEBER VERDE**
Republicanos/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI **DOS CRIMES**

CAPÍTULO II **DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
